



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 8, de 14 de março de 2025 e posterior Encaminhamento às Comissões Permanentes da Câmara Municipal.

I - Relatório

Submete o Sr. Presidente a parecer desta assessoria jurídica, **Projeto de Lei nº 8/2025**, o qual “Dispõe sobre a autorização para contratação de plano de saúde para os vereadores da Câmara Municipal de Planura/MG e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora, protocolizado na secretaria desta Câmara Municipal, para fins do disposto no art. 108, do Regimento Interno.

Este parecer tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da contratação de plano de saúde para os vereadores da Câmara Municipal. Neste passo, faz-se necessária a apreciação do Projeto de Lei nº 8/2025 para melhor esclarecer aos nobres Vereadores.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Importante frisar que, o plano de saúde dos vereadores da Câmara Municipal de Planura é de ingresso facultativo, por opção única e exclusiva do beneficiário, podendo a ele aderir ou se desligar a qualquer tempo, e abrangerá seus dependentes diretos, cônjuges e os assim reconhecidos pela legislação em vigor.

O acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “conditio sine qua non”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

Como se verá a seguir restou pacificada a possibilidade de custeio de assistência suplementar à saúde àqueles que recebem pelo regime de subsídio, pelos meios que os órgãos aos quais são ligados considerarem mais convenientes, sem qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.1 – Da Consulta n.º 111.10-41 do TCE-MG

Acerca do tema, urge ponderar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento no sentido de que é possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários e, deste modo, inexiste conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República.

Neste prisma, o referido Tribunal entende que o plano de saúde deve ser instituído mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. CÂMARA DE VEREADORES. REGIME DE SUBSÍDIO. PERMISSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FIRMADO. REVOGAÇÃO DOS



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101

www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

PRECEDENTES CONTRÁRIOS. 1. É possível a contratação de plano de saúde para vereadores, custeado no todo ou em parte com recursos orçamentários, não havendo conflito entre o benefício e o disposto no §4º do art. 39 da Constituição da República, devendo ser instituída mediante a edição de lei específica pelo Poder Legislativo, e em atendimento as disposições das leis de Licitação, Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

(...) [CONSULTA n. 1111041. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 08/03/23. Disponibilizada no DOC do dia Colegiado..] (Grifamos)

Infere-se, pois, da inteligência da Consulta n.º 111.10-41 do TCE/MG, que é perfeitamente possível à concessão, pelo Poder Legislativo Municipal, do benefício de plano de saúde e assistência médica aos seus servidores efetivos, comissionados e vereadores – segue em anexo a este Parecer a referida Consulta.

Ora, esclarece-se que o §4º no art. 39 da Constituição Federal de 1988, responsável por fixar a contraprestação dos membros de Poder em parcela remuneratória única deve ser interpretado de forma harmônica e sistemática com os demais dispositivos constitucionais.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135) (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)

Dessa forma, para que determinada verba pecuniária seja percebida em cumulação ao subsídio, é necessário que possua fundamento no desempenho de atividades extraordinárias, ou como indenização àquilo que não constitua atribuição regular do servidor.

Tal assertiva aplica-se ao caso em tela, eis que o plano de saúde e assistência médica se aproxima de uma utilidade destinada ao melhor desempenho do cargo ou emprego, em benefício dos serviços, inerente à política, e não à despesa de pessoal do ente público, e, portanto, resta configurado como despesa de natureza institucional.



Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento nº 111, Centro - Planura/MG CEP: 38 220-000 Tel.: (34) 3427-2101

www.planura.mg.leg.br e-mail: camara@planura.mg.leg.br

Além do mais, a instituição de plano de saúde para vereadores deve ser implementada através de edição de lei pelo próprio legislativo municipal, em consonância às disposições contidas nas leis de Diretrizes Orçamentárias, Responsabilidade Fiscal e da Nova lei de Licitações.

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões Permanentes, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Planura.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas Permanentes, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei em comento está em conformidade com os preceitos constitucionais, legais, da técnica legislativa e do estilo parlamentar, bem como não se observou infringência as normas regimentais não apresentando vícios que comprometam sua tramitação. Recomenda-se o encaminhamento do projeto às Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**, para emitirem seus pareceres, conforme suas respectivas competências.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Planura,
Aos 14 de março de 2025.

MAURICIO JOSÉ MACHADO FILHO
Assessor Jurídico
OAB/MG 159.894